



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO TRE/AL nº9.478  
(18/12/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 188-45.2012.6.02.0054

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACI-  
LOTO RODRIGUES.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"  
(PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD  
CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO COM  
REGISTRO DE CANDIDATURA SUB JUDICE.  
IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.  
MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE  
DISPONIBILIZA ESPAÇO CIBERNÉTICO. YOUTUBE.  
GOOGLE. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET.  
SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE  
RETIRADA DA MÍDIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM  
DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E  
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS NÃO  
ABSOLUTOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS.  
IMPOSSIBILIDADE DE SE TOLERAR A VIOLAÇÃO À  
HONRA DAS PESSOAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS.  
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57-D e 57-F DA LEI. Nº 9.504/97.  
MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ADEQUADA.  
CONTUMÁCIA DA RECORRENTE. FORTE CAPACIDADE  
ECONÔMICA DA APELANTE. DESPROVIMENTO DO  
APELO.

1. A Justiça Eleitoral é competente para o processamento das representações por propaganda eleitoral irregular, a teor do que preceitua o art. 96 c/c os arts. 57-D e 57-F, todos da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

2. Tem legitimidade passiva *ad causam* a empresa mantenedora de vídeo na Internet, mormente quando este contém propaganda eleitoral negativa, ainda que produzido por terceiro, e ela (empresa), apesar de previamente notificada a remover a mídia, descumpra ordem judicial.
3. Não é nula a sentença judicial que enfrenta o tema da propaganda eleitoral atinente a candidato com registro de candidatura *sub judice*.
4. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são absolutas, uma vez que encontram limites no Texto Constitucional, que não tolera a violação à honra das pessoas.
5. O descumprimento aos arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97 acarreta a imposição de pena pecuniária.
6. A fixação de multa (*astreintes*) diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz no descumprimento de ordem judicial, mostra-se razoável e não configura confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral (fls. 138-153) interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a sentença exarada pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, sediado em Maceió/AL, que julgou procedente representação formulada pela Coligação "Maceió Cada vez Melhor" e por Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Conforme a sentença de fls. 77-90, a recorrente foi condenada a uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos artigos 57-D e 57-F, ambos da Lei nº 9.504/97, pela suposta veiculação de vídeo na Internet, no YOUTUBE, denominado "QUEM VIVE DE PASSADO É MUSEU", com conteúdo de propaganda eleitoral negativa ao Sr. Ronaldo Lessa, então candidato a prefeito de Maceió.

O juízo *a quo* também aplicou à recorrente multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir da publicação do julgado, em virtude do descumprimento de ordem judicial que determinara a retirada da referida mídia da rede mundial de computadores.

Nas razões recursais, aduz a apelante, em resumo, que:

- a) não foi a Google/Youtube quem teria produzido o aludido vídeo, simplesmente tendo disponibilizado espaço cibernético para quem queira exercer livremente seu legítimo direito de expressão do pensamento;
- b) não exerce controle prévio sobre os materiais divulgados no Youtube;
- c) o referido vídeo fora confeccionado por uma pessoa que usa a alcunha "ALAGOASCANSOU", mas não teria cunho de propaganda eleitoral ofensiva a Ronaldo Lessa;

Acrescenta que os representantes, ora recorridos, sequer teriam legitimidade para propor a demanda na origem, uma vez que a candidatura de Lessa encontrava-se pendente de apreciação, de modo que a sentença, só por esse motivo, deveria ser anulada.

Assinala que a Justiça Eleitoral não teria competência para apreciar a matéria, por não ter natureza de propaganda eleitoral, sendo que a demanda deveria ter sido manejada perante a Justiça Comum Estadual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

Invoca a preliminar de ilegitimidade passiva da Google para figurar naquela representação, posto que não teria conhecimento prévio daquele vídeo.

Invoca em seu favor os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, pelo que o citado vídeo somente conteria críticas e opiniões sobre o Sr. Ronaldo Lessa, não ofendendo nenhum direito de personalidade.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.451, suspendera a eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, permitindo que os veículos de rádio e televisão possam tecer críticas aos candidatos, inclusive com cunho humorístico, entendimento esse aplicável às empresas de internet.

Afirma, ainda, que as *astreintes*, no montante em que fixadas, teriam invidioso efeito confiscatório, podendo proporcionar enriquecimento sem causa do recorrido.

Pede o provimento do recurso para se anular a citada decisão judicial, em face de Lessa não ter a candidatura deferida; ou a reforma do julgado, por entender que o conteúdo do referido vídeo não teria teor ofensivo à honra de Ronaldo Lessa; ou, ainda, para reduzir-se drasticamente o valor da multa diária.

Os recorridos, em contrarrazões de fls. 172-178, postulam a rejeição das preliminares e, no mérito, requerem a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas igualmente opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



**VOTO**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Sob o aspecto da competência jurisdicional para deliberar sobre a demanda deduzida neste representação, resta evidente que cabe à Justiça Eleitoral, processar, apreciar e decidir o feito, porquanto os representantes, ora recorridos, no juízo de origem, demonstraram que o tema de fundo refere-se à propaganda eleitoral.

Aliás, o conteúdo do vídeo denominado "QUEM VIVE DE PASSADO É MUSEU", postado na Internet, no GOOGLE, em 19.7.2012, em pleno período de campanha eleitoral, tem indubitável conteúdo de propaganda eleitoral negativa ao então candidato Ronaldo Lessa, como bem pontuou o magistrado de piso, em sua sentença (folha 82 da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054):

*(...) No vídeo, são utilizadas expressões ácidas e violentas, a exemplo das seguintes: 'pense numa ficha suja'; 'processo feito a peste'; 'seu fichão bem corrido'; 'seu fichão é sujão'; 'o povo tá esperto e não cai nessa cilada mais não', 'só ladrão, só ladrão'; 'vai, ficha suja eu não voto jamais' (...)*

Com efeito, a propaganda eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, sendo que o art. 96, inciso I, dessa norma, reza que as representações ajuizadas relativamente ao descumprimento da Lei das Eleições devem ser dirigidas aos juízes eleitorais, quando se tratar de eleições municipais.

Portanto, bem agiu o Juiz Eleitoral da 54ª Zona ao julgar a demanda, pois ele estava regularmente investido nas funções eleitorais e exerceu competência jurisdicional prevista em lei.

Do exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Mesmo que se entenda que a Google inicialmente não tenha prévio conhecimento daquele vídeo, passou a tê-lo ao tomar ciência da decisão liminar e, a partir daí, pode, em tese, ser responsabilizada pela não retirada daquela peça do YOUTUBE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

Para corroborar essa assertiva, transcrevo abaixo o teor do art. 57-F da Lei nº 9.504/97:

*Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).*

*Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.*

Diga-se, ademais, que o juízo recorrido mencionou expressamente o endereço da Internet em que se encontra alojado o malsinado vídeo, seja na decisão liminar ou na sentença. O MM. Juiz da 54ª ZE/AL explicitou a seguinte URL (Uniform Resource Locator) que hospedava a malsinada mídia: <http://www.youtube.com/watch?v=kSxgCo5mWaw>.

Assim, apesar de a Google/Youtube não ter produzido o aludido vídeo, pelo fato de ter disponibilizado espaço cibernético, divulgando a mídia glossada e mantendo-a na Internet, em flagrante descumprimento de ordem judicial, deve ser considerada como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Logo, o mero fato de não exercer controle prévio sobre os materiais divulgados no Youtube e de o vídeo ter sido confeccionado por terceiro, pessoa que usa a alcunha "ALAGOASCANSOU", não retira a legitimidade passiva *ad causam* do GOOGLE, posto que essa empresa recebera a determinação judicial para que removesse o conteúdo tido por ofensivo, ficando silente, numa clara demonstração de que tivera ciência prévia da ilicitude do vídeo.

Nessas condições, deixo de acatar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Já o simples fato de a candidatura de Lessa encontrar-se *sub judice* no momento em que fora ajuizada a representação não impõe que ele não seja considerado postulante a cargo eletivo e mereça a tutela da legislação eleito-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

ral, nos termos do caput do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, assim insculpido: *O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

Então, não há que se falar em nulidade do julgado, uma vez que a sentença não contém qualquer vício apto a gerar indevido prejuízo às partes, mesmo porque fora respeitado o devido processo legal e assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com os recursos a ela inerentes.

Assim, sem mais delongas, julgo inconsistente a preliminar de nulidade da sentença.

### VOTO – MÉRITO

Quanto ao tema de fundo da demanda, de início, é curial reproduzir trecho do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 186):

*(...) Como se vê, a suspensão dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97 em nada interfere no julgamento da causa. Como salientado, entendeu o Juiz Eleitoral que o vídeo intitulado "Quem vive de passado é museu" veicula propaganda eleitoral irregular, e com fundamento no art. 57-F da Lei nº 9.504/97 determinou ao provedor que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral a cessação dessa divulgação. A imposição de multa decorreu do descumprimento dessa determinação (...)*

Realmente, a decisão judicial de primeiro grau ainda resta descumprida, uma vez que o vídeo objeto destes autos ainda se encontra alojado no YOUTUBE, conforme este Relator verificou, em 1º/10/2012, no momento em que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000, concedera medida liminar suspendendo os efeitos da sentença objeto desta representação, nos termos da decisão cuja cópia está acostada às fls. 104-110.

Em nova consulta, desta feita realizada em 10/12/2012, este Relator igualmente confirmou que o vídeo glosado ainda está alojado no YOUTUBE, a demonstrar que o GOOGLE é contumaz no desatendimento de ordens judiciais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

Diga-se, ademais, que o referido vídeo ainda se encontra na Internet, conforme verificado por este Relator, apesar de constar nas decisões de primeiro grau (liminar e sentença) determinação para que a gravação fosse retirada da Internet.

Dito isso, releva gizar que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, embora tenham fundamento constitucional, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Carta da República.

Há que ser feita, de forma compulsória, a ponderação dessas garantias constitucionais com outros valores também insculpidos na Carta Magna, sob pena de se tolerar, de forma indevida, a violação à honra das pessoas, praticamente excluindo ou invalidando esse importante direito da personalidade.

Nesse sentido, trago à colação a ementa de 02 (duas) importantes decisões de nossos tribunais superiores, uma do TSE e outra do STF, que bem enfatizam essa temática:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS.**

1. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (STF, Súmula 291).

2. **É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.**

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.415 – AC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

**Ementa**

**EMENTA** Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral.** Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. **É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

*independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.*

**(Plenário do STF – Ação Originária nº 1390/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/5/2011 – Dje de 30/8/2011)**

Nesse diapasão, é imprescindível destacar que essa decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal fora proferida após o julgamento da ADF nº 130 (rel. Min. Carlos Ayres Britto), sendo que considerou como não recepcionada pela CF/88 a Lei de Imprensa.

Aliás, na decisão exarada naquela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Suprema Corte brasileira reconheceu que, mesmo devendo conceber-se preponderância à liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, em caso de transgressão à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, ficam assegurados o direito de resposta e as responsabilidades penal, cível e administrativa.

Fixadas essas premissas, tenho-o por considerar que a decisão do STF proferida na ADI nº 4.451, suspendendo a eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, em nada afeta a possibilidade de a Justiça Eleitoral exercer a sua plena jurisdição sobre a propaganda eleitoral, seja esta divulgada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

em rádio, jornal, televisão, Internet ou qualquer outro meio, e aplicar as penalidades previstas em lei, desde que descumpridas as normas vigentes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Passo, então, a degavar o conteúdo da mídia em apreciação, cuja cópia está acostada na folha 08.

**Primeiro trecho escrito e com áudio:**

*(...) Pense numa ficha suja !*

*Candidato ficha imunda !*

*Ronaldo Lessa quer ser governador de Alagoas pela terceira vez, mas é réu em mais de 30 processos, está com os bens bloqueados pela Justiça e o Ministério Público pede que ele devolvã R\$ 240 milhões desviados do Estado. (...)*

Num primeiro instante, poder-se-ia pensar que essa parte da mídia somente teria relação com a candidatura de Lessa no pleito de 2010, no qual concorrera ao cargo de governador de Alagoas. Mas, logo em seguida, o vídeo se refere às eleições municipais de 2012 ao cargo de prefeito de Maceió, conforme abaixo:

**Imagens de Lessa sentado num vaso sanitário, com a seguinte mensagem:**

*Processo feito a peste !  
Seu fichão é bem corrido. (...)*

Em seguida, aparece a imagem de Lessa junto com Mosart (seu candidato a vice-prefeito de Maceió) e com Cícero Almeida (atual prefeito de Maceió). O áudio continua com as seguintes afirmações, em tom musical:

*Seu fichão é sujão !  
Perdeu sua boquinha, e quer dar uma de sabido  
cheio de chlique, de pantim ...  
tu tá é perdido (...)*

Nesse momento, Lessa aparece não mais sentado, mas, agora, dentro do vaso sanitário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

Logo depois, vem outro trecho, com os seguintes dizeres igualmente em tom musical, com as imagens de Lessa junto com Renan Calheiros e Fernando Collor:

*(...) O povo tá esperto  
e não cai nesta cilada mais não*

Agora, aparecem imagens de Lessa fugindo da polícia, com as seguintes passagens:

*Só ladrão, só ladrão  
Vai ficha suja eu não voto jamais  
Quem vive de passado é museu  
Alagoas não aguenta mais !*

Em seguida, vem a aparecer Lessa sendo preso pela polícia:

*(...) Se não deu valor ...  
então vai (...)*

Outra passagem:

*(...) Sua ficha é suja demais !*

Após essa partê da mídia, aparece foto de Lessa, com Mosart, Renan, Collor e Almeida, onde consta uma trena numa alusão ao tamanho da "ficha corrida" desses políticos.

Outro trecho:

*(...) Tu tem que aceitar que perdeu !*

Nesse instante, a mídia apresenta imagem de uma grade de ferro de uma prisão, com o "sol nascendo quadrado".

Em seguida, o trecho abaixo:

*(...) Vê se deixa o povo em paz  
Só roubou, roubou ...  
então vai ...*

Pois bem, reafirmo que o citado vídeo ainda se encontra alojado no YOUTUBE, conforme este Relator verificou, em 1º/10/2012, no momento em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1998-23.2012.6.02.0000, concedera medida liminar suspendendo os efeitos da sentença objeto desta representação, nos termos da decisão cuja cópia está acostada às fls. 104-110.

A GOOGLE teve várias oportunidades de remover essa mídia, posto que fora cientificada conforme demonstram os documentos de fls. 21-23. Aliás, em sua defesa, essa empresa expressamente referiu-se ao vídeo.

Quando da apresentação do recurso em desfavor da sentença sob ataque, a GOOGLE novamente refere-se ao vídeo.

Ora, a mídia não fora retirada do YOUTUBE, que é gerenciado pela GOOGLE, porque esta simplesmente não quisera obedecer às ordens judiciais, sendo que o juízo *a quo* fez questão de mencionar a URL seja na decisão liminar, seja na sentença.

O vídeo, como se observa, tem nítido caráter de propaganda eleitoral negativa, que é aquela que tem o escopo e aptidão de desestabilizar uma candidatura a cargo eletivo.

Sobre a propaganda eleitoral negativa, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral a definiu com bastante propriedade nos julgados que seguem abaixo:

"Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. [...]. 2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e **de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor** (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado. [...]."

(Ac. de 8.8.2006 no ARP nº 953, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

"Propaganda eleitoral antecipada. 1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, não prevenido marco temporal anterior. 2. **Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.** [...]"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

(Ac. de 10.2.2011 no AgR-REspe nº 3967112, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Recurso especial. Distribuição de panfletos. Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido. **1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.**"

(Ac. nº 20.073, de 23.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

As mensagens, imagens e a letra transcrita no próprio vídeo são de caráter degradante, humilhante, infamante, ultrapassando os limites da crítica ao homem público.

Não há no vídeo uma mera intenção de fazer jocosidades, há, em verdade, uma finalidade de degradar o cidadão Ronaldo Lessa, prejudicando a sua candidatura.

Existem diversas passagens e imagens que se relacionam com o pleito eleitoral de 2012 de Maceió, já que contém referência até mesmo ao então candidato a vice-prefeito da Capital alagoana, Sr. Mosart Amaral.

Assim, considero transgredidos os arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97, pelo que entendo que bem andou o julgado quando aplicou a pena pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à GOOGLE.

Ressalte-se que esse vídeo, conforme consta do YOUTUBE, está alojado na Internet desde 19/7/2012, ou seja, perdura desde o início da campanha eleitoral até a presente data, causando sérios prejuízos à imagem e a honra de Ronaldo Lessa.

Desse modo, está correta e adequada a sentença nesse ponto, quando se aplicou o valor máximo da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, que permite ao juiz eleitoral dosar a penalidade entre R\$ 5.000 a R\$ 30.000,00.

Aliás, em análise ao capital social da GOOGLE, verifiquei que ele está totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 36.758.501,00 (sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e um reais), conforme se vê à folha 161, a demonstrar a capacidade econômica em arcar com o pagamento dessa punição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

Prosseguindo, observo que o juízo de origem também impôs à GOOGLE multa diária no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da decisão que determinara a imediata remoção da mídia combatida nestes autos, sendo que a multa incidiria a partir da data da publicação da sentença, conforme estatuído no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Para melhor análise e debate acerca dessa questão, reproduzo o inteiro teor do art. 461 do CPC:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)*

*§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*

Pois bem, a *astreinte* (do latim *astreingere*, de *ad* e *stringere*: compelir, pressionar) surgiu no direito francês e constitui-se numa multa diária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

fixada pelo juiz com o objetivo de constranger o sucumbente numa demanda judicial a cumprir a sentença ou a decisão interlocutória, de modo a coibir o adiamento indefinido do atendimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, embora reconheça que a multa diária, estipulada na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apesar de ser elevada, merece ser mantida, uma vez que a GOOGLE demonstra evidente descaso no cumprimento de ordens e determinações judiciais.

Sem indicar qualquer motivo plausível, a recorrente simplesmente não retirou do YOUTUBE aquele vídeo repugnante, fazendo "vista grossa" à sentença judicial.

Não reconheço o efeito confiscatório daquela *astreinte*, porquanto, como já afirmado, a GOOGLE tem um altíssimo capital social, podendo suportar o pagamento do valor fixado pelo juízo de primeira instância sem que seja afetada a sua atividade empresarial.

Também não é o caso de se entender como enriquecimento sem causa dos recorridos o eventual recebimento do valor da multa diária, pois ficou provado que houve fundamento jurídico razoável para a imposição da *astreinte*, mesmo porque o candidato Lessa teve sua honra seriamente abalada com a divulgação e manutenção daquela insuportável mídia no mais famoso veículo da Internet, que é a GOOGLE/YOUTUBE.

Nessa ordem de ideias, é oportuna a lição do ministro HERMAN BENJAMIN, do STJ, relator do RESPE nº 1.117.633/RO (julgado em 9/3/2010, Segunda Turma do STJ), em que a GOOGLE figurou como parte vencida:

***5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.***

***6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.***

***7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais***



**comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual.**

8. Essa co-responsabilidade – parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas.

9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de a empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público. (..)

É interessante mencionar, que nesses 02 (dois) mandados de segurança citados (do TSE) a Google figurou como parte impetrante, ou seja, essa empresa frequenta as postas do Judiciário, inclusive o eleitoral, para tentar diminuir ou deixar de pagar as multas diárias que lhe são impostas pelos magistrados.

A Google, durante toda a instrução deste feito, comportou-se de forma reprovável perante o Poder Judiciário, deixando de colaborar com a justiça e não sendo diligente no cumprimento de deveres que lhes foram impostos por autoridade judiciária regularmente investida nas funções eleitorais.

Não bastasse isso, é de se lembrar que nesta Corte Eleitoral, quando do julgamento da Representação nº 1279-12, relativa ao pleito de 2010, a Google novamente já fora instada a retirar da Internet outros vídeos ofensivos (em relação a Fernando Collor), com fixação de multa diária inicialmente no valor de R\$ 5.000,00 onde funcionara como Relator o Des. Eleitoral Antonio Carlos Gouveia. Em sequência, em face do descaso da recorrente, a *astreinte* fora majorada para R\$ 20.000 diários, o que ao fim e ao cabo, totalizou a quantia de R\$ 650.000,00, ora encaminhada para fins de execução fiscal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

Todavia, infelizmente o TSE suspendeu a cobrança judicial dessa multa diária, conforme decisão monocrática exarada pelo Min. Gilso Dipp nos autos do Mandado de Segurança nº 1173-70.2011, ainda em trâmite naquela Corte Superior.

Recentemente, outras cortes regionais eleitorais se depararam com problemas com a Google, vez que esta empresa, de forma reiterada, insiste em descumprir ordens judiciais, a exemplo do TRE do Mato do Grosso do Sul, que chegou a determinar a prisão de um dos diretores da recorrente em face da manutenção na Internet de vídeos ofensivos ao Sr. Alcides Bernal, candidato a prefeito de Campo Grande.

Outro caso grave, que demonstra a insensatez da Google ocorrera, também neste ano de 2012, no TRE da Paraíba, em que uma mídia postada no Google ridiculariza o Sr. Romero Rodrigues, candidato a prefeito de Campina Grande. Também nesse caso a Google resistiu a cumprir ordem da Justiça Eleitoral, pelo que fora determinada a prisão do diretor Edmundo Luiz Pinto Balthazar.

Esse histórico da GOOGLE bem demonstra que ela, inclusive no caso em tela, é contumaz na desobediência de ordens da Justiça Eleitoral, a merecer uma reprimenda à altura de sua recalitrância, de forma a funcionar – a pena diária – como uma medida pedagógica.

Nessa toada, vale reproduzir excertos do site do STJ, em que, na Seção Notícias, de 12/10/2012, foram feitas menções a algumas decisões da relatoria da ministra Nancy andrighi, conforme segue:

*(...) Duas decisões recentes, relatadas pela ministra Nancy Andrighi são exemplos importantes do novo enfoque dado às astreintes. Em uma delas, a Bunge Fertilizantes S/A foi condenada em mais de R\$ 10 milhões por não cumprir decisão envolvendo contrato estimado em R\$ 11,5 milhões. Em outra, o Unibanco terá de pagar cerca de R\$ 150 mil por descumprimento de decisão – a condenação por danos morais no mesmo caso foi de R\$ 7 mil.*

*Nesse último caso, a relatora afirmou: “Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do banco em cumprir a ordem judicial”. Em situações como essa, reduzir a astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornariam realidade. A procrastinação sempre poderia acontecer, afirma a ministra, “sob a crença de que, caso o valor da multa se*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

*torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário."*

*Em outro precedente, também da ministra Nancy Andrighi, foi mantida condenação em que o Banco Meridional do Brasil S/A afirmava alcançar à época do julgamento R\$ 3,9 milhões, com base em multa diária fixada em R\$ 10 mil. Nessa decisão, de 2008, a ministra já sinalizava seu entendimento: a astreinte tem caráter pedagógico, e, na hipótese, só alcançou tal valor por descaso do banco.*

*Segundo a relatora, não há base legal para o julgador reduzir ou cancelar retroativamente a astreinte. Apenas em caso de defeito na sua fixação inicial seria possível a revisão do valor. "A eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor", anotou em seu voto definitivo no Resp 1.026.191. (...)*

Em vista disso, não deve ser excluída a astreinte fixada pelo MM. Juiz da 54ª Zona Eleitoral, sequer devendo ter seu valor reduzido, pois a recorrente não trouxe argumentos consistentes para que seja modificada ou anulada a decisão recorrida, estando adequada a multa diária aplicada à empresa GOOGLE, considerado o acervo probatório carreado aos autos e a conduta da recorrente, que insiste, de forma indevida e sem qualquer motivação séria, em desprestigiar as decisões judiciais.

Por tudo, é de se dar continuidade à apuração e cobrança judicial das multas aplicadas à Google em favor da União, a cargo do juízo recorrido e, não sendo elas quitadas voluntariamente no prazo legal, que se proceda à execução fiscal, com observância das cautelas e procedimentos legais que regem a matéria, em especial o art. 367 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 21.975/2004.

Assim, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e desprovejo o apelo, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Relator

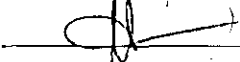


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

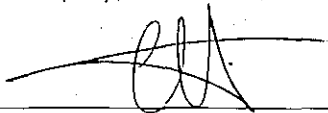
Recurso Eleitoral Nº 188-45.2012.6.02.0054  
PROTOCOLO Nº 33.209/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9478 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 1, em 07/01/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/01/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 188-45.2012.6.02.0054

Prot. 33.209/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
ADVOGADOS : Milena Vaciloto Rodrigues e outros  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PMDB/PDT/PT/PV/PC DO  
B/PRP/PTB/PSD/PTC)  
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as prefaciais suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.478, de 18.12.2012). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto Alberto Jorge Correia de Barros. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários